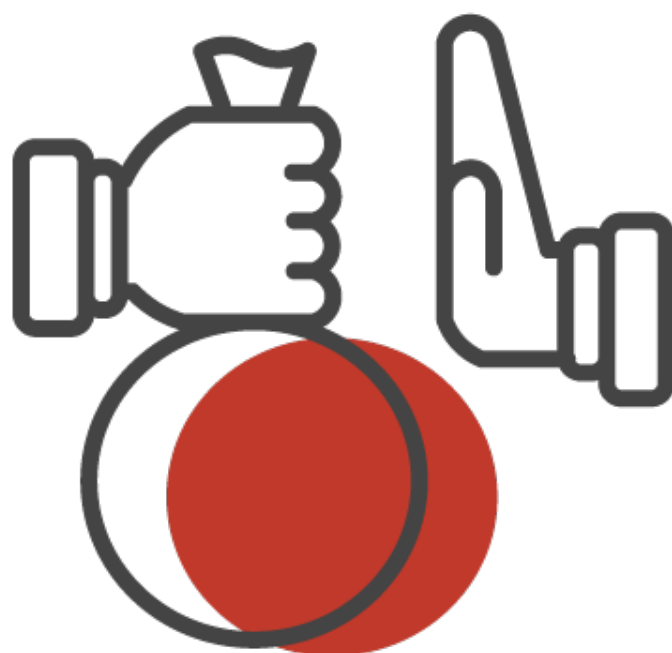


CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	5
2. CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO	7
Sujeito ativo qualificado.....	7
Causa de Aumento de Pena	8
3. INFORMANTE DO BEM	9
Introdução.....	9
Características.....	9
4. PECULATO.....	11
Peculato: Introdução	11
Peculato Próprio	11
Peculato Impróprio e Peculato Culposo.....	14
Reparação do Dano e Ação Penal	15
Peculato Mediante Erro de Outrem.....	15
5. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO	17
Introdução.....	17
Administração Pública	17
6. MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES	19
Previsão Normativa	19
Tabela Comparativa	20
7. EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO.....	21
Introdução.....	21
Aspectos Subjetivos.....	21
Aspectos Objetivos.....	22
8. EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS.....	23
Introdução.....	23

Punibilidade23

9. CONCUSSÃO 25

Introdução25

Concussão x Corrupção26

Concussão x Abuso de Autoridade26

10. EXCESSO DE EXAÇÃO 28

Introdução28

Divergência Doutrinária28

11. CORRUPÇÃO PASSIVA 30

Introdução30

Características do Crime e Consumação31

12. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO 33

Introdução33

Consumação33

13. PREVARICAÇÃO 35

Introdução35

Prevaricação Imprópria36

14. CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA 38

Introdução38

Omissão38

15. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA 39

Introdução39

16. VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA 40

Introdução40

17. ABANDONO DE FUNÇÃO 41

Introdução41

Aspectos objetivos e Consumação do crime41

18. EXERCÍCIO FUNCIONAL ILEGALMENTE ANTECIPADO OU PROLONGADO 43

Introdução43

Aspectos subjetivos e objetivos 43

19. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL..... 45

Introdução..... 45

Aspectos objetivos..... 46

1. Introdução

O Código Penal traz uma série de crimes cometidos contra a Administração Pública. A aula atual se preocupa especificamente com o Capítulo I do Título XI – crimes cometidos por funcionários públicos contra a Administração Pública, também conhecidos como crimes funcionais.

A vítima primária destes delitos é exatamente a Administração Pública, que sempre será lesada na seara patrimonial e, também, na moralidade administrativa. São, portanto, crimes que afetam a probidade administrativa, em especial quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (são princípios presentes no caput do art. 37 da Constituição Federal, regentes da Administração Pública, e que costumam ser lembrados pelo acróstico LIMPE).

Eles são, assim, uma traição funcional, como costuma dizer a doutrina, pois a confiança depositada no funcionário público é traída. Justamente quem deveria proteger os valores da Administração comete crimes contra ela. Exatamente por isso, o entendimento majoritário é de que não é aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. É o que diz a Súmula 599 do STJ.

Importante, porém, fazer uma ressalva. Alguns doutrinadores entendem que definir aprioristicamente pela inaplicabilidade da insignificância seria um exagero e violaria o princípio da razoabilidade. Se, por exemplo, um funcionário público leva para casa algumas folhas sulfites para seu filho brincar, tendo em vista que o comércio já fechou, se mostra talvez desarrazoado aplicar uma punição penal. Em alguns julgados esparsos, o STF já aplicou a insignificância nos crimes funcionais. Porém, repise-se: o entendimento majoritário, tanto nos tribunais quanto na doutrina, é de que não se aplica o princípio da insignificância nestes crimes.

Ainda quanto a este tema, o crime de descaminho, embora previsto nos crimes praticados contra a Administração Pública, admite a aplicação do princípio da insignificância quando seu valor não ultrapassa o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ainda, crimes tributários e previdenciários aceitam a aplicação do princípio.

Existem, basicamente, duas espécies de crimes funcionais. Os crimes funcionais próprios, puros ou propriamente ditos são aqueles em a ausência da qualidade de funcionário público acarreta na atipicidade absoluta. Por exemplo, o funcionário público que retardar ou deixar de praticar ato de ofício ou praticá-lo contra expressa previsão de lei, visando interesse próprio, comete prevaricação. Contudo, tal conduta praticada por sujeito que não é funcionário público não é crime.

Os crimes funcionais impróprios, impuros ou impropriamente ditos, por sua vez, são aqueles em a ausência da qualidade de funcionário público leva à tipificação por outro crime. Por exemplo, o peculato-furto (art. 312, § 1º, CP) é o crime funcional em que o funcionário público, sem a posse legítima do bem, subtrai ou concorre para a sua subtração. Se, porém, um particular comete tal conduta, haverá a prática de furto (art. 155, CP).

Além disso, existem crimes funcionais que estão fora dos arts. 312 a 326 do Código Penal, ou seja, do Capítulo I do Título XI, como é o caso do falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300, CP) e da certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301, CP).

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Crimes praticados por Funcionário Público contra a Administração



www.trilhante.com.br

